

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 27/03/2023

Chagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Carlos Gil

para relatar

Em 28/03/23

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI Nº 35 DE 2023.

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA “PRAIA PARA TODOS” NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ, VISANDO GARANTIR E FACILITAR A ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS PRAIAS LITORÂNEAS E EM PONTOS TURÍSTICOS CARACTERIZADOS PELAS PRAIAS ARTIFICIAIS”

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria da Dep. Bárbara do Firmino que **“Institui O Programa “Praia Para Todos” No Âmbito Do Estado Do Piauí, Visando Garantir e Facilitar a Acessibilidade as Pessoas Com Deficiência Nas Praias Litorâneas e em Pontos Turísticos Caracterizados Pelas Praias Artificiais”.**

O Projeto de Lei nº 35/2023, de autoria da Deputada Barbara do Firmino, tem por objetivo instituir o programa "Praia para Todos" no âmbito do Estado do Piauí, visando garantir e facilitar a acessibilidade às pessoas com deficiência nas praias litorâneas e em pontos turísticos caracterizados pelas praias artificiais.

Em sua justificativa o nobre parlamentar traz os dados do IBGE que dispõe que pelo menos 45 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o que representa cerca de 20% de toda a população piauiense. É, portanto, dever do Estado promover a igualdade e a inclusão social dessas pessoas.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de março de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, mas possui vício formal em sua propositura, quanto regime de tramitação, encontra-se satisfeito, uma vez que está tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos e estabelece a igualdade como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, e impõe ao Estado o dever de promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (art. 3º).

No caso das pessoas com deficiência, a Constituição estabelece a igualdade de oportunidades como um direito fundamental (art. 5º, caput). Além disso, a Constituição garante a essas pessoas a proteção contra toda forma de discriminação e assegura-lhes o direito à saúde, à educação, ao trabalho e à cultura, entre outros (art. 227, § 1º).

Nesse sentido, é importante destacar que a promoção da igualdade é uma obrigação do Estado, devendo ser implementada por meio de políticas públicas que assegurem a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida em sociedade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto de Lei nº 35/2023, que institui o programa "Praia para Todos", busca garantir e facilitar o acesso das pessoas com deficiência às praias litorâneas e pontos turísticos caracterizados pelas praias artificiais. Para isso, propõe a criação de parcerias entre os municípios piauienses, a Secretaria de Estado do Turismo e a Secretaria para Inclusão da Pessoa com Deficiência, visando à disponibilização de recursos financeiros e humanos para a sua implantação.

Quanto à fonte de recurso a ser utilizada, a parlamentar afirma que serão utilizadas dotações orçamentárias próprias.

É fundamental ressaltar que o Projeto de Lei nº 35/2023 encontra respaldo na Constituição Federal e busca garantir um direito fundamental a um grupo historicamente discriminado. No entanto, sua implementação deve ser avaliada de forma realista e criteriosa, considerando a capacidade financeira do Estado e dos municípios e respeitando os princípios constitucionais, em especial o princípio da reserva do possível.

É importante destacar, que mediante as simetria das normas o projeto de lei em questão confronta não somente a EC/128 de 2022, mas também os dispositivos constitucionais que veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (art. 167, inc. I), a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, inc. II), bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI), todos da Constituição Federal de 1988.

É importante ressaltar também que a Constituição Federal é a norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro e deve ser respeitada por todos, inclusive pelo Poder Legislativo. Além disso, a EC/128 de 2022 estabelece regras específicas para a destinação de recursos públicos para a implementação de políticas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência, o que evidencia ainda mais a inconstitucionalidade do projeto em questão.

Diante das análises e argumentos apresentados, concluímos que o Projeto de Lei em questão fere a Constituição Federal em especial refente ao texto da Emenda Constitucional nº 128 de 2022, além de confrontar os artigos que vedam o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Anual (art. 167, inc. I), a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, inc. II), bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI).

Diante das análises e argumentos apresentados, concluímos que o Projeto de Lei nº 35/2023 é inconstitucional, mediante vício formal de propositura. No entanto, este Relator propõe Emenda Modificativa (art. 116, §4º do Regimento Interno desta Casa) para que a referida propositura trâmite como Indicativo de Projeto de lei, para que o Chefe do Executivo Estadual possa avaliar sua viabilidade e, se for o caso, apresentá-lo de forma mais adequada, especificando a fonte de recursos a ser utilizada.

Dessa forma, o projeto poderá ser implementado dentro das normas constitucionais, jurídicas e legais, sem violar os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal.

Vista do exposto, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da referida propositura mediante aprovação de Emenda Modificativa para alterar o trâmite para Indicativo de Projeto de lei.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.



GIL CARLOS
Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), ____ de ____ 2023.